SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245143 - GO (2026/0345026-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS SILVA VALADARES
ADVOGADO	:	ERINALDO VIEIRA DE LIMA - TO005959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DIRETA DO RHC PERANTE O STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEVE SER PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA POSTERIOR REMESSA. EQUIVOCO NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO, SEM, TODAVIA, AFASTAR O ÓBICE DA INTERPOSIÇÃO DIRETA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO MEIO DE SUPRIR VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser interposto perante o Tribunal de origem, responsável pelo processamento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável sua interposição direta nesta Corte. Precedentes.
2. A decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar inexistir deliberação colegiada na origem, pois houve julgamento pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A correção da premissa, induzida pela instrução deficiente do recurso, não afasta o óbice autônomo da interposição direta do RHC perante o STJ.
3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para contornar vícios de interposição recursal e depende da iniciativa do órgão julgador na presença de ilegalidade flagrante, circunstância não verificada no caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c573ad27-4927-4731-9da6-46ef646fee3a

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:37
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: c573ad27-4927-4731-9da6-46ef646fee3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245143 - GO (2026/0345026-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DOMINGOS SILVA VALADARES
ADVOGADO	:	ERINALDO VIEIRA DE LIMA - TO005959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DIRETA DO RHC PERANTE O STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEVE SER PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA POSTERIOR REMESSA. EQUIVOCO NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO, SEM, TODAVIA, AFASTAR O ÓBICE DA INTERPOSIÇÃO DIRETA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO COMO MEIO DE SUPRIR VÍCIO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* deve ser interposto perante o Tribunal de origem, responsável pelo processamento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável sua interposição direta nesta Corte. Precedentes.

2. A decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar inexistir deliberação colegiada na origem, pois houve julgamento pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A correção da premissa, induzida pela instrução deficiente do recurso, não afasta o óbice autônomo da interposição direta do RHC perante o STJ.

3. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para contornar vícios de interposição recursal e depende da iniciativa do órgão julgador na presença de ilegalidade flagrante, circunstância não verificada no caso.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por D. S. V. contra decisão que não conheceu do recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC n. 5628282-44.2026.8.09.0011).

Documento eletrônico VDA60776260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c6d887be-e344-470e-8f35-1bac70172cbc

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, à pena de 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, tendo a sentença transitado em julgado em 17/11/2025, com subsequente expedição de mandado de prisão (e-STJ fls. 61/62).

O recurso ordinário não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou a impossibilidade de interposição direta do recurso ordinário perante esta Corte, nos termos da certidão de interposição (e-STJ fl. 34), e a ausência de deliberação colegiada na instância antecedente, destacando o não exaurimento da jurisdição ordinária (e-STJ fls. 39/41).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta erro objetivo de premissa quanto à natureza do pronunciamento do Tribunal de origem, afirmando que houve julgamento colegiado do habeas corpus pela 2ª Câmara Criminal do TJGO, com denegação da ordem, conforme acórdão que registra "ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal […] em conhecer do pedido e denegar a ordem" (e-STJ fls. 49/50, 67).

Aduz a distinção entre o indeferimento monocrático da liminar e o subsequente julgamento colegiado do mérito, esclarecendo que o recurso foi dirigido contra o acórdão denegatório (e-STJ fls. 50/51).

Enfrenta o fundamento relativo à interposição direta, reconhecendo a orientação desta Corte, mas afirma que a irregularidade de protocolo não pode anular manifestação tempestiva e inequívoca de vontade recursal, pugnando pelo aproveitamento do ato, pela regularização mediante remessa ao Tribunal de origem para processamento ou pela adoção de solução processual menos gravosa (e-STJ fls. 51/53, 57). Sustenta que o erro de protocolo não se confunde com supressão de instância, pois houve deliberação colegiada na origem (e-STJ fls. 54/55).

Argumenta, ainda, pela possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício diante de ilegalidade manifesta, reiterando a distinção entre cumprimento da pena e controle da forma de efetivação da prisão, a necessidade de tutela preventiva para evitar remoção interestadual automática e a obrigação de análise concreta do pedido à luz do art. 103 da LEP e dos direitos fundamentais envolvidos (e-STJ fls. 55/56, 56/58).

Requer o recebimento e conhecimento do agravo; a reconsideração para afastar o fundamento de ausência de deliberação colegiada; o aproveitamento do ato ou determinação de remessa ao Tribunal de origem para processamento do recurso; subsidiariamente, o exame de eventual constrangimento ilegal para concessão de habeas corpus de ofício; e, ao final, o provimento do agravo para determinar a custódia inicial do

Documento eletrônico VDA60776260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c6d887be-e344-470e-8f35-1bac70172cbc

agravante em Araguaína/TO, vedando-se sua transferência interestadual até deliberação judicial adequada (e-STJ fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada corretamente não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus em razão de sua interposição direta perante esta Corte, quando, conforme orientação consolidada, o recurso deve ser protocolado no Tribunal de origem, que procede ao processamento e remessa ao Superior Tribunal de Justiça. Tal irregularidade encontra respaldo na certidão juntada (e-STJ fl. 34) e, por si, impede o conhecimento do apelo, conforme reiterados julgados: AgRg no RHC n. 201.519/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/9/2024; AgRg no RHC n. 188.149/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/12/2023; AgRg no RHC n. 63.626/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 7/6/2016 (e-STJ fls. 39/41).

A defesa sustenta erro de premissa quanto à inexistência de deliberação colegiada na origem. Assiste-lhe razão no ponto. O habeas corpus originário foi efetivamente julgado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que "conheceu do pedido e denegou a ordem" (e-STJ fls. 65/67; ementa às e-STJ fls. 59/60; relatório e voto às e-STJ fls. 61/64). Afastado, portanto, o fundamento relativo ao suposto não exaurimento da instância ordinária, subsiste, contudo, óbice suficiente para manter a decisão agravada, qual seja, a interposição direta do recurso ordinário perante o Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 34).

O argumento de aproveitamento do ato processual ou de remessa para regularização não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que exige a observância estrita da regra de interposição perante o Tribunal prolator do acórdão recorrido, como assentado nos julgados acima referidos (e-STJ fls. 39/41). Não se trata de mera irregularidade sanável, mas de requisito procedimental indispensável à inauguração da competência desta Casa.

Quanto ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024). Do mesmo modo, "[é]

Documento eletrônico VDA60776260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c6d887be-e344-470e-8f35-1bac70172cbc

descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024).

No caso, a controvérsia trazida pela defesa — distinção entre benefício executório e controle da forma de efetivação do mandado de prisão, direito à proximidade familiar e tutela preventiva — foi enfrentada e denegada pela Corte estadual em acórdão devidamente fundamentado (e-STJ fls. 61/67), sem que se evidencie ilegalidade flagrante apta a justificar atuação de ofício por esta Corte em sede de agravo regimental.

Em síntese, embora se reconheça o equívoco da decisão agravada quanto à existência de julgamento colegiado na origem (e-STJ fl. 67), equívoco este induzido pela instrução deficiente do recurso, permanece íntegro o óbice processual referente à interposição direta do recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fl. 34), suficiente para manter o não conhecimento do recurso. Demais alegações da defesa — inclusive pedido de custódia inicial em Araguaína/TO e vedação de transferência interestadual — não podem ser examinadas nesta sede, à míngua de superação do vício procedimental identificado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:19
Código de Controle do Documento: c6d887be-e344-470e-8f35-1bac70172cbc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0345026-0

AgRg no
RHC 245.143 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56282824420268090011

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	DOMINGOS SILVA VALADARES
ADVOGADO	:	ERINALDO VIEIRA DE LIMA - TO005959
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOMINGOS SILVA VALADARES
ADVOGADO	:	ERINALDO VIEIRA DE LIMA - TO005959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:30:00
Código de Controle do Documento: 715868FC-7482-4CDC-8CFB-B3C6C44DC9E9